



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.902727/2014-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de abril de 2018  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até a decisão a ser prolatada no Processo nº 16682.900376/2014-38, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

**Relatório**

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) da DEMAC/RJ, nº de Rastreamento 098636788, de 09/03/2015, que deferiu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 198.158.466,34, de um total pleiteado de R\$ 336.239.729,56, remanescendo em litígio R\$ 138.081.263,22, conforme reprodução abaixo (fls. 190):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DEMARC RIO DE JANEIRO		Nº de Rastreamento: 098636788					
		DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 33.000.167/0001-01	NOME EMPRESARIAL PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/D COMP</b>							
PER/D COMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 40808.46539.181010.1.7.02-0777	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-902.727/2014-45				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/D COMP deve ser suficiente para com provar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/D COMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/D COMP	0,00	479.159.933,22	3.341.617.770,84	106.054.014,59	0,00	294.832.857,37	4.221.664.576,02
CONFIRMADAS	0,00	467.390.156,33	3.341.617.770,84	0,00	0,00	274.575.385,61	4.083.583.312,78
Valor original do saldo negativo informado no PER/D COMP com demonstrativo de crédito: R\$ 336.239.729,56 Valor na DIPJ: R\$ 336.239.729,56 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.221.664.576,00 IRPJ devido: R\$ 3.885.424.846,44 Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/D COMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 198.158.466,34 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/D COMP: 40808.46539.181010.1.7.02-0777 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/D COMP: 15844.10843.301210.1.3.02-6098 11151.73098.301110.1.3.02-2546 06273.97286.181010.1.7.02-0159 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
146.691.739,02	29.338.347,79	63.931.460,82					

Irresignado, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 4/22) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido pelo DD (R\$ 138.081.263,22)

Em 22 de fevereiro de 2017, a 5ª Turma da DRJ/RJO prolatou decisão na qual deu parcial provimento à MI (Acórdão - fls.225/236)<sup>1</sup>.

Em suas razões de decidir, depois de retrucar a maior parte dos argumentos aduzidos pela impugnante, acabou por reconhecer parcialmente os valores requeridos.

Excertos do voto condutor mostram o quadro:

*“Entretanto, cumpre verificar que as manifestações de inconformidade apresentadas naqueles processos já foram objeto de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com resultado favorável à interessada. Abaixo, tabela com os valores confirmados das estimativas em questão, totalizando R\$ 103.942.773,77:*

<sup>1</sup> A numeração referida, quando não houver indicação em contrário, será sempre a digital.

PA	Acórdão DRJ	Processo do Crédito	Processo de Cobrança do Débito	Valor Compensado	Valor confirmado
ago/09	DRJ/RJO nº 12-81.024 de 27/04/2016	16682.900376/2014-38	16682.900630/2014-06	106.054.014,59	83.685.302,03
set/09	DRJ/RJO nº 12-68.086 de 27/08/2014	16682.900185/2014-76	16682.900376/2014-38	19.098.311,95	19.098.311,95
set/09	DRJ/RJO nº 12-82.915 de 29/06/2016	16682.900184/2014-21	16682.900238/2014-59	1.159.159,79	1.159.159,79
<b>Total confirmado</b>				<b>103.942.773,77</b>	

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Receta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto do Principal	Veto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	08/2009	MENSAL	REAL	106.054.014,59		30/09/2009		S	N	N
Excesso - Compensação				83.685.302,03						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				22.368.712,56		Devedor - Ag. Ciências Jud. Manifest. Inconformidade (Crédito)				
Tributo IRPJ										
Existem componentes pendentes de compensação										

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Receta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto do Principal	Veto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	09/2009	MENSAL	REAL	19.098.311,95		30/10/2009		S	N	N
Excesso - Compensação				19.098.311,95						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo IRPJ										

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Receta	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto do Principal	Veto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	09/2009	MENSAL	REAL	1.159.159,79		30/10/2009		S	N	N
Excesso - Decisão (Impugnação)				1.159.159,79						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo IRPJ										

### CONCLUSÃO

*Pelo exposto, entendo que estão presentes os requisitos previstos no artigo 170 do CTN, ou seja, a certeza e liquidez do crédito, quanto à parcela das estimativas quitadas por compensação, conforme tabela supra. Neste sentido, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 103.942.773,77, e homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido”.*

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2010**

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE**

*A juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação requer a comprovação de umas das condições prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu nos autos.*

**INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE**

*Não há previsão legal no processo administrativo fiscal para que as intimações e notificações sejam encaminhadas para o domicílio do procurador.*

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA - GLOSA MANTIDA.**

*Os valores do imposto retido na fonte são considerados antecipações do imposto devido, podendo compor o saldo negativo do período, desde que a interessada possua os comprovantes da retenção, emitido pela fonte pagadora, e que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real. A falta da apresentação do comprovante acarreta na glosa dos valores, reduzindo o valor do crédito.*

**ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM DCOMP NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. GLOSA MANTIDA.**

*As estimativas de IRPJ que foram objeto de compensação não homologada deverão ser glosadas da apuração do crédito decorrente do saldo negativo, em razão da ausência da certeza e liquidez, uma vez que a PGFN já se pronunciou pela impossibilidade de sua cobrança em Dívida Ativa da União.*

**DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO PARCIAL-HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO**

*A comprovação parcial do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme artigo 170 do CTN, acarreta no deferimento em parte do pedido, e homologação das compensações até o limite do valor reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte  
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

O dispositivo do Acórdão resume a decisão:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por maioria de votos, dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 103.942.773,77, e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.*

Novamente inconformada, a interessada, na qualidade de recorrente, acostou recurso voluntário (fls. 261/275) no qual reafirma basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e acrescenta outros que entende pertinentes.

Processo nº 16682.902727/2014-45  
Resolução nº **1402-000.625**

**S1-C4T2**  
Fl. 338

---

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 02/05/2017 – fls. 257 – protocolização do RV em 29/05/2017 – fls. 260), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 276/319) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O valor ainda em litígio está abaixo demonstrado:

1. Vlr. originalmente requerido -	R\$ 336.239.729,56
2. Deferido pelo DD -	R\$ 198.158.466,34
3. Deferido pela DRJ -	R\$ 103.942.773,77
4. Em litígio	R\$ 34.138.489,45

A matéria é de cunho essencialmente probatório.

Todavia, há prejudicial de mérito que exige sua análise antecipadamente ao que se discute nestes autos.

Explicando, o direito creditório alegado pela recorrente e que comporia o saldo negativo de IRPJ funda-se em três tópicos: 1. imposto de renda retido na fonte; 2. pagamentos; e, 3. estimativas compensadas. De acordo com o Despacho Decisório nº 098636788, os pagamentos foram totalmente confirmados, mas as demais parcelas foram confirmadas apenas parcialmente

Em 1ª Instância houve mais um deferimento parcial, sempre levando em conta os dois tópicos remanescentes, IRRF e estimativas compensadas (itens 1 e 3 acima), permanecendo, pois, valores não confirmados de ambos.

Nesta linha, embora em relação aos valores retidos na fonte seja possível prosseguir-se o julgamento, o mesmo não ocorre no que tange às estimativas compensadas, isto porque o Processo em que o assunto é tratado (Processo nº 16682.900376/2014-31) permanece aguardando sua apreciação no CARF.

Deste modo, impraticável possa se prosseguir na análise de valores que não só não possuem certeza e liquidez como dependem de julgamento em outro Processo e por outra Turma.

Nesse sentido, inequívoco que, enquanto não decidido aquele, a refrega aqui presente, se decidida antes, tenderá a sofrer impacto que poderá alterar seu desfecho de forma irremediável.

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF<sup>2</sup>, a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento é dependente do que vier a ser decidido no Processo citado (PA nº 16682.900376/2014-31), de forma que, excepcionalmente, proponho, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015<sup>3</sup>, subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo<sup>4</sup>, o seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide no mencionado PA.

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)*

Finalmente, atente-se que a própria recorrente, em sede de recurso voluntário, propôs, ainda que alternativamente, fosse adotada esta solução, ou seja, a SUSPENSÃO do julgamento.

Confira-se (RV – fls. 274/275):

---

<sup>2</sup> § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

<sup>3</sup> **Art. 313 - Suspende-se o processo:**

**V - quando a sentença de mérito:**

**a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;**

<sup>4</sup> CPC – Lei nº 13.105/2015 - Art. 15- Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Processo nº 16682.902727/2014-45  
Resolução nº 1402-000.625

S1-C4T2  
Fl. 341

c) especificamente quanto à parte do acórdão que não homologou a compensação da parcela do saldo negativo correspondente à estimativa compensada e não homologada, discutida no PAF nº 16682.900376/2014-38, caso não sejam acolhidas as razões supra, requer, em pedido sucessivo, a suspensão deste processo até o julgamento final daquele, haja vista tratar-se, no mínimo, de matéria prejudicial a este processo.

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do feito e DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria da Câmara para as providências cabíveis, acima definidas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone